



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Brasil, 04 de janeiro de 2020.

À

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS / OEA

17th Street & Constitution Ave., N.W.,

Washington, D.C., 20006

Estados Unidos

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), através da **Comissão Nacional de Direitos Humanos**, com sede na SAUS Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Brasília, DF, CEP 70070-939, vem, de acordo com o artigo 66 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, apresentar pedido de audiência temática, com vistas ao 175º período de sessões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, sobre **“O Enfrentamento à violência contra a Mulher e Femicídio no Brasil”**.

I. DA TEMÁTICA

O direito à igualdade e o combate à violência contra a Mulher constituem temas amplamente abordados pelos principais tratados internacionais de Direitos Humanos e especificados na legislação internacional, por exemplo, na (i) Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU (CEDAW), no (ii) Protocolo Facultativo à CEDAW e na (iii) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará da OEA) .

No mesmo sentido, em âmbito interno brasileiro constituem direitos fundamentais da Mulher aqueles elencados na Constituição para todos os indivíduos, bem como a sua complementação pelas Cartas Estaduais e pela legislação infraconstitucional, dentre as quais se destacam (i) o Novo Código Civil; (ii) Lei nº 8.930/94, a qual incluiu o estupro no rol dos crimes hediondos; (iii) a Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha – e (iv) a Lei nº 13.104 - Lei do feminicídio . Dessa forma, **a proteção à vida e à segurança integral da Mulher firmam-se como deveres urgentes a serem garantidos pelo Estado brasileiro.**

Em relação ao conceito de Femicídio (*Femicide*), entende-se que é a violência e homicídio praticados contra a Mulher devido a sua condição de vulnerabilidade, desigualdade, exploração e opressão em relação aos homens. Ou seja, é o assassinato de mulheres pelo simples fato de serem mulheres. Dessa forma, sabe-se que apesar de todos os esforços e lutas históricas pela garantia de igualdade entre indivíduos, a Mulher necessita de uma proteção maior, uma vez que ainda reside em sua condição de ser mulher um pretexto social para prática de violência contra a mesma.

Sobre esse aspecto, destaca-se que, conforme dados oficiais do Anuário brasileiro de Segurança Pública de 2019, houve o aumento de 4% do Femicídio no Brasil em relação ao ano de 2018,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

tornando o país 5º no mundo, em que esse crime se faz mais presente. Destaca-se, ainda, o momento político conturbado que o país enfrenta nos últimos anos, em que garantias legais são amplamente questionadas em sociedade. Tal questionamento, no entanto, não pode afastar jamais o direito das mulheres à dignidade, à segurança, à integridade física-psicológica e, sobretudo, à vida.

Dessa forma, quando se analisa esses direitos sob o aspecto do contexto hoje vivenciado na perspectiva de desigualdade de gênero, verifica-se uma completa indiferença do Poder Público às garantias tão fundamentais. Há, portanto, a ampla violação dos direitos humanos das mulheres, as quais sofrem com referida violência – física e psicológica, bem como o medo, decorrente da possibilidade de serem mortas apenas por sua condição enquanto mulheres. Assim, embora haja normas que ilustram os significativos avanços operados na proteção dos direitos fundamentais femininos na legislação pátria, ainda faz-se necessário efetivar tais garantias na prática da Sociedade brasileira.

III. DOS MARCOS JURÍDICOS

Entre outros tantos tratados internacionais que versam sobre a necessidade de proporcionar à mulher uma proteção especial, importa citar a declaração de Pequim adotada pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres : Ação para a Igualdade, Desenvolvimento e Paz, de 1995; a Convenção Interamericana para Prevenir

, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher, de 1994; o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1999; a Convenção sobre Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher, de 1981.

A **Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU** em seu **artigo 1º**, declara entre os seus propósitos “ conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. A Organização das Nações Unidas, em outro diploma internacional, referente à **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres da Assembleia Geral de 1993**, assim disciplina:

Artigo Primeiro:

Para os fins da presente Declaração, o termo "violência contra as mulheres" significa qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em dano físico, sexual ou psicológico ou sofrimento para as mulheres, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, quer ocorra em público ou na vida privada.

Artigo Segundo:

A violência contra as mulheres deve ser entendida para incluir, mas não para limitar, ao seguinte:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

(a) Violência física, sexual e psicológica que ocorrem na família, incluindo maus tratos, abuso sexual de crianças do sexo feminino no domicílio, violência relacionada a dote, estupro conjugal, mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais prejudiciais para as mulheres, violência não-conjugal e a violência relacionada com exploração;

(b) Violência física, sexual e psicológica que ocorrem dentro da comunidade em geral, incluindo estupro, abuso sexual, assédio sexual e intimidação no trabalho, em instituições educacionais e em outros lugares, tráfico de mulheres e prostituição forçada;

(c) Violência física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.

A Organização das Nações Unidas, assim, entendeu que ao sofrer violência, a mulher teria sofrido uma violação dos seus direitos humanos, e a partir desse entendimento, recomendou que houvesse um sistema em seus Estados Signatários, que combatesse à violência praticada contra mulheres. O Brasil, que é um dos Estados Signatários, obrigou-se a criar mecanismos que fossem capazes de alcançar a igualdade entre homens e mulheres, assumindo o **compromisso em relação às suas responsabilidades, para a eliminação da violência contra as mulheres**".

Já o feminicídio passou a ter normatividade específica a partir da **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará da OEA), de 1994. De acordo com a Convenção:

Artigo 3º:

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 4º:

*Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e **proteção de todos os direitos humanos e liberdades** consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:*

a) direito a que se respeite sua vida;

b) direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;

c) direito à liberdade e à segurança pessoais;

d) direito a não ser submetida a tortura;

e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

família;

f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;

g) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;

h) direito de livre associação;

i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e

j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Ainda, a Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do caso **Campo Algodonero x México**, no ano de 2009, determinou que as ocorrências de **feminicídios deveriam ser investigadas pelo Estado**, onde haveria com isso a condenação dos assassinos nesses casos, gerando segurança da sociedade e a confiança dessas pessoas no poder de punir e proteger das autoridades estatais.

Destaca-se, neste posto, que o Estado, em observância aos direitos da Mulher, em epígrafe, em âmbito interno, de acordo com a **Constituição da República do Brasil de 1988**, bem como, sobretudo, com **Lei no 11.340/06 – Lei Maria da Penha** –, e a **Lei no 13.104 - Lei do feminicídio**-, reconhece seu próprio dever de proteger a dignidade e a vida da Mulher. A **lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha** é o principal marco jurídico interno na defesa da mulher. Isso porque ela combate a violência doméstica, uma das maiores causas de feminicídio no Brasil. A partir dessa Lei, a ideia de que violência familiar deveria ser resolvida no âmbito privado, de foro íntimo, foi mitigada, apresentando avanços na proteção à integridade física e psicológica das mulheres brasileiras.

No entanto, segundo dados do IBGE, apenas 7,9% dos municípios brasileiros têm delegacias especializadas para atender mulheres. Em sua ausência, as mulheres têm de recorrer às delegacias tradicionais, onde não há o devido preparo policial para conduzir esse tipo de caso. Uma consequência direta disso é a maior probabilidade de não se dar a devida atenção aos crimes de gênero, não coibindo devidamente os mesmos e não se fazendo valer, na prática, a Lei 11.340/06.

Já a **Lei 13.104, a Lei do Feminicídio**, de 2015 incluiu o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, reconhecendo o assassinato de mulheres em função do gênero. A sua qualificação é considerada hedionda e possui um tratamento mais severo diante do Código Penal em relação ao homicídio simples. **Cabe, portanto, ao Estado, assegurar o seu devido cumprimento na prática.**

III - DO CENÁRIO ATUAL DO BRASIL

A despeito da existência das leis internas e internacionais de proteção à integridade física da mulher, percebe-se que, apesar dos avanços proporcionados, elas, isoladamente, não se fazem suficientes para efetivar uma drástica diminuição dos casos de feminicídio no Brasil. **Faz-se necessário, portanto, que**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

haja uma real mudança na estrutura e pensamentos difundidos em sociedade, com debates e ampla divulgação de valores como a igualdade de gênero.

No entanto, o Brasil enfrenta um momento conturbado politicamente, em que muitas ideais de submissão feminina e domínio masculino são amplamente difundidos, inclusive por representantes do próprio Estado. Assim, quem deveria zelar e proteger a vida das mulheres não o faz, uma vez que não coíbe efetivamente a violação de direito tão fundamental.

Em decorrência disso, apesar de no ano de 2019, no Brasil, o número de homicídios ter caído 20% em relação ao ano anterior, no mesmo período, segundo o Anuário de Segurança Pública de 2019, houve o **aumento de 4% dos feminicídios em todo país**. De acordo com a mesma pesquisa, a cada quatro horas uma mulher é morta por ser mulher. Assim, enquanto menos homens morrem no Brasil, mais mulheres - sobretudo, negras e pobres - são vítimas do ódio e violência de gênero.

De acordo com os últimos dados do Mapa da Violência, a **taxa de assassinato de mulheres negras aumentou 54% em dez anos**. Em contrapartida, o mesmo crime contra mulheres brancas apresentou o decréscimo de 10% no mesmo período. Além disso, segundo a mesma fonte, a maioria dos crimes de feminicídio no Brasil ocorrem no âmbito da violência doméstica : é cometido por maridos e namorados da vítima. Muitas das mulheres assim assassinadas **já sofriram ameaças ou eram constantemente violentadas pelos agressores**. Estes, por sua vez, culpam a vítima, autolegitimando suas atitudes de violência.

Segundo a diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Samira Bueno :

“Elas já sofriram violência doméstica mas, muitas vezes, nem chegam a denunciar : por não se reconhecerem vítimas, por medo e por dependerem financeiramente do agressor”.

Dessa forma, ainda que existam leis garantidoras, como a Lei do Feminicídio, resta-se claro que políticas de assistência social às vítimas, bem como a ampla divulgação e debate acerca da violência doméstica e sobre

os direitos das mulheres precisam se fazer mais presentes para que se possa, de fato, mudar o cenário atual da crescente de feminicídio no Brasil.

As leis não surtirão efeito se, em sociedade, a mulher não reconhecer sua própria condição enquanto vítima, nem tampouco possuir conhecimentos sobre quais medidas tomar diante da violência. A falta de conhecimento é diretamente relacionada à falta da proteção aos direitos das mulheres na prática.

O fato de o Estado se mostrar omissos nos casos de feminicídio, contribui para que o referido crime ocorra, tendo em vista a concorrência de alguns fatores como o silêncio, a omissão e a negligência das



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

autoridades estatais responsáveis em proteger a população da ocorrência desses crimes, contribui para que o crime de feminicídio continue ocorrendo.

Dessa forma, conclui-se que o Estado brasileiro não vem agindo a garantir seus deveres firmados nacional e internacionalmente de proteger a vida e integridade das mulheres no país. O Estado tem o dever de coibir a violência de gênero, que muitas vezes culmina nos assassinatos. Quantas mulheres mais terão de morrer para o Estado brasileiro protegê-las ?

Fato é que não combatendo a violência contra a mulher, em todos os âmbitos sociais, o poder público não está apenas violando os direitos das mulheres, como fazendo transcender a o crescimento quantitativo desses crimes, situação contrária aos valores expressamente expostas na Constituição da República e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como em demais dispositivos internos e internacionais, como explicitado anteriormente.

Desta forma, as mulheres, sobretudo as negras e pobres, de sofrerem naturalmente com a ausência de medidas do poder público em seus cotidianos, sofrem, pois além de mortas, elas são constantemente subjugadas, violentadas, desacreditadas, sem que o Estado devidamente provenha as garantias de sua proteção com as quais se comprometeu.

V. CONCLUSÃO

Por tudo que fora exposto no presente documento, verifica-se que contexto atual há sérios entraves e riscos ao direito à dignidade e vida das mulheres, garantido por diversos pactos e convenções internacionais, bem como amplamente protegido pela legislação Interna do Estado Brasileiro.

Entretanto, justamente por se tratar de momento crítico para o direito em epígrafe, faz-se necessário avançar na construção de um sistema que execute e garanta os direitos humanos na prática, protegendo efetivamente as mulheres.

É neste ponto que se faz indispensável o suporte do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos para que seja dada a devida visibilidade às mulheres, sobretudo as negras e pobres, tão invisibilizadas e inferiorizadas na sociedade brasileira.

Dessa forma, apenas será possível asseverar o progresso na garantia dos direitos das mulheres, no tocante ao Feminicídio, quando esta temática tão necessária for colocada em agendas públicas e tomada, em geral, pela população e, em particular, pelos articuladores de políticas públicas.

Por todo o exposto, o requerente solicita seja designada audiência temática pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na ocasião do 175º Período Ordinário de Sessões, que acontecerá em Porto Príncipe/Haiti, entre os dias 01 e 10 de março de 2020, com o tema “**O Enfrentamento à violência contra a Mulher e Feminicídio no Brasil**”, tratando-se, por tudo o que versa o presente documento, de tema de fundamental relevância e atualidade para o fortalecimento da democracia e dos



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

direitos humanos no país.

Ressalta o requerente que a partir do sistema federativo do Conselho Federal da OAB, para audiência, representantes dos cinco estados com os altos índices de feminicídio no país, a saber: Acre ; Mato Grosso; Minas Gerais; Pernambuco; Rio Grande do Sul (<https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/femicidios-no-brasil/>) serão convidados, sem prejuízo de outras participações, através das Seções da Ordem dos Advogados do Brasil nas unidades da federação, propriamente via comissões temáticas de direitos humanos e áreas afins do objeto que fundamenta a presente solicitação.

Espera acolhimento.

FELIPE SANTA CRUZ

Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

HÉLIO LEITÃO

Presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da OAB

CARLOS NICODEMOS

Membro da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da OAB